DESPACHO
Lido no expediente da 1ª
Sessão Ordinária do 2º
Período Legislativo.
Sala das Sessões 15 07 2025
Presidente

RECEBIMENTO
Recebi o presente documento.
Nesta Data 15/07/2025
Secretário(a)
Claudiomar Ferreira M. Júnior
Diretor Deptº.. Administrativo
CPF: 017.742.424-94

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
GABINETE DO PREFEITO
Rua 26 de julho, nº 08, centro, São José de Mipibu/RN
Fone (0XX84) 3273-2514 – CEP 59.162-000
CNPJ 08.365.850/0001-03

APROVADO
(X) 1° TURNO ( ) 2° TURNO
Sessão de: 26/08/2025
Verônica Senra da Silva
Presidente
CPF: 728.193.247-20

APROVADO
( ) 1° TURNO (X) 2° TURNO
Sessão de: 09/09/2025
Verônica Senra da Silva
Presidente
CPF: 728.193.247-20

Projeto de Lei Complementar n.º 004/2025

Cria o Serviço Público de Loteria Municipal de São José do Mipibu e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município. Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada o serviço público de Loteria Municipal de São José do Mipibu.

Art. 2º Compete a Loteria Municipal de São José do Mipibu explorar quaisquer das modalidades lotéricas previstas na Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

§ 1º A captação dos recursos por meio da loteria criada por esta Lei Complementar se dará através do entretenimento e da exploração de jogos lotéricos e apostas.

§ 2º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se jogo lotérico toda operação, jogo ou aposta, na modalidade de concurso de prognóstico e demais modalidades criadas por lei federal, para obtenção de prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza.

Art. 3º O serviço público de loteria autorizado a que se refere esta Lei Complementar será explorado diretamente pelo Poder Executivo ou mediante credenciamento, concessão, parceria público-privada ou contratação de serviços, mediante licitação, admitido o consórcio de empresas.

Art. 4º O produto da arrecadação total obtida por meio da captação de apostas ou da venda de bilhetes da loteria municipal, por meio físico ou virtual, será destinado tendo como base as seguintes diretrizes:

I – ao pagamento de prêmios, ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação e à cobertura de despesas de custeio e de manutenção da operação da loteria municipal;

II – ao financiamento de ações, projetos e aporte de recursos de custeio nas áreas de assistência e desenvolvimento social, cultura, educação, direitos humanos, turismo, esporte, cultura, saúde e segurança pública

Art. 5º Os valores dos prêmios que não tenham sido reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição de 90 dias, contados da divulgação dos resultados serão revertidos ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 6º O Município de São José do Mipibu, diretamente ou por meio de parceria, concessão ou credenciamento, adotará os sistemas de garantia que julgar convenientes à segurança contra fraude e adulteração dos bilhetes.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Tributação terá a competência de praticar os atos administrativos para a consecução dos objetivos desta Lei na forma disciplinada por ato do Poder Executivo.

Art. 8º O Poder Executivo disciplinará sobre os procedimentos decorrentes da retenção do imposto de renda incidente sobre a premiação e aos demais beneficiários legais.

Art. 9º As empresas que prestarem quaisquer serviços no sentido de explorar o serviço criado por esta Lei e forem optantes do regime de Tributação através do Lucro Real poderão doar até 1% do Total do seu Imposto devido a União Federal ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, da Cultura ou ao Fundo Municipal do Idoso e ter o valor deduzido do total do Imposto devido à Receita Federal.

§ 1º Os sócios das empresas referidas no *caput* deste Artigo poderão doar, no momento da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, até o percentual de 3% sobre o imposto devido apurado na declaração e ter esse valor deduzido do seu Imposto, podendo

destinar, desde que optem pelo modelo completo da declaração, até 6% do valor do imposto devido para as doações realizadas durante o Ano-Calendário da Declaração de Ajuste Anual.

§ 2º A dedução está sujeita ao limite global de 6% (seis por cento) do imposto devido apurado na declaração, juntamente com as demais deduções de incentivo (como Fundo do Idoso e de Incentivo à Cultura).

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei Complementar por Decreto, dentro de cento e vinte dias. cabendo à Secretaria Municipal de Tributação editar as normas complementares que se fizerem necessárias.

Art. 11º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São José de Mipibu/RN, 14 de julho de 2025.

JOSÉ DE FIGUEIREDO VARELA
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
GABINETE DO PREFEITO
Rua 26 de julho, nº 08, centro, São José de Mipibu/RN
Fone (0XX84) 3273-2514 - CEP 59.162-000
CNPJ 08.365.850/0001-03

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar visa a criação, pelo Poder Executivo, de uma loteria municipal. O serviço de loterias é uma nova modalidade da qual vários municípios, o Estado do Rio Grande do Norte e a União também dispõe.

O principal objetivo é o de ampliar as receitas próprias do município, sem onerar os cidadãos, haja vista que não se trata de imposto ou taxa. Se apresentando, dessa forma, como uma solução inovadora, que vai gerar emprego e renda, além da ampliação de investimentos em áreas prioritárias como saúde, educação, cultura, esporte e turismo.

A loteria municipal segue as diretrizes estabelecidas pela Constituição e por Lei Federal, com regulamentação a ser dada pelo próprio município. Sendo um serviço totalmente transparente e com retorno rápido a população.

Diante das explanações, pedimos aos Nobres Edis o olhar atento para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

JOSÉ DE FIGUEIREDO VARELA
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
"PALÁCIO ABEL IZAIAS"
CNPJ 09.116.096/0001-22

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E CIDADANIA

Projeto de Lei Complementar nº 004/2025

Relatório e Parecer

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar n° 004/2025 que "Cria o Serviço Público de Loteria Municipal de São José de Mipibu e dá outras providências.", de autoria do Poder Executivo Municipal.

A proposição em questão esteve em pauta na 1ª Sessão Ordinária, do segundo período, não recebendo emenda ou substitutivo.

O Projeto de Lei Complementar n° 004/2025 deve ser analisado sob a ótica da Lei Federal nº 13.756/2018 e, ainda, das ADPF's 492 e 493 e ADI 4.986, julgadas em conjunto, nas quais o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que a Constituição Federal não conferiu exclusividade à União, em detrimento de outros entes federativos, para legislar sobre sistemas de consórcios, sorteios e loterias, ou seja, mesmo a lei federal não tendo, explicitamente, abordado os municípios, não há vedação constitucional à instituição de loterias no âmbito municipal. O projeto remete à regulamentação, por decreto, e à edição de normas complementares por parte da Secretaria Municipal de Tributação, para estabelecer os percentuais de aplicação dos recursos em cada área por ele abrangidas.

O art. 9º do projeto em análise traz, no seu caput e nos §§ 1º e 2º, hipóteses de destinação de parte do imposto de renda devido por pessoas físicas e jurídicas, sem a ressalva de que elas são disciplinadas pela legislação federal vigente. Mais que isso, o caput e o § 2º do art. 9º inserem como possibilidade de destinação fundo que não é assim reconhecido pela legislação aplicada ao Imposto de Renda, a saber, Fundo Municipal da Cultura (caput) e Fundo de Incentivo à Cultura (§ 2º). A legislação federal prevê apenas destinação para fundos especiais de proteção à criança, ao adolescente e ao idoso. A cultura é contemplada com destinação a projetos de incentivo à cultura (Lei Rouanet) ou de produção áudiovisual.

Assim, tornou-se necessário que esta Comissão apresentasse a Emenda de Redação nº 001/2025 para adequar o texto do projeto em análise ao texto da Lei Federal nº 13.756/2018.

Em continuidade ao processo legislativo, esta Comissão procedeu à análise quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do artigo 104, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, sendo favorável a sua aprovação, com a Emenda de Redação nº 001/2025 apresentada.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal.

Desta forma, o Projeto de Lei Complementar n° 004/2025 em exame está em condições de ser aprovado, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, esta Comissão, por unanimidade, manifesta-se **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n° 004/2025.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2025.

FELIPE DE MOURA FERREIRA
Relator

MARIA DUCINEIDE R. DA SILVA
Presidente

ALBERTO DE ARAÚJO VILLAR R. DE M. NETO
Vice-Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E CIDADANIA

EMENDA DE REDAÇÃO nº 001
(ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2025)

Emenda de Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2025 que "Cria o Serviço Público de Loteria Municipal de São José de Mipibu e dá outras providências.", de autoria do Poder Executivo Municipal.

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E CIDADANIA** DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta a seguinte **Emenda de Redação** ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2025, com o objetivo de adequar a redação do *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 9º, uma vez que inserem como possibilidade de destinação fundo que não é assim reconhecido pela legislação aplicada ao Imposto de Renda, a saber, Fundo Municipal da Cultura (caput) e Fundo de Incentivo à Cultura (§ 2º), posto que a legislação federal prevê apenas destinação para fundos especiais de proteção à criança, ao adolescente e ao idoso, de forma que o referido dispositivo legal passará a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 9.º.** As empresas que prestarem quaisquer serviços no sentido de explorar o serviço criado por esta Lei e forem optantes do regime de Tributação através do Lucro Real poderão doar ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente ou ao Fundo Municipal do Idoso até 1% do total do imposto de renda devido e ter o valor deduzido do total do imposto a ser pago à Receita Federal, de acordo com o que dispõe a legislação federal vigente.

§ 1.º. Os sócios das empresas referidas no *caput* deste artigo poderão doar, no momento da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, até 3% do imposto devido apurado na declaração e ter esse valor deduzido do total do imposto devido, podendo destinar, desde que optem pelo modelo completo da declaração, até 6% do valor do imposto devido para as doações realizadas durante o Ano-Calendário da Declaração de Ajuste Anual, em conformidade com a legislação federal vigente.

§ 2.º. A dedução está sujeita ao limite global de 6% do imposto devido apurado na declaração, juntamente com as demais deduções de incentivo (como Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e Fundo Municipal do Idoso), conforme legislação federal vigente."

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2025.

Vereadora Maria Ducineide Rodrigues da Silva
Presidente

Vereador Alberto de Araújo Villar Raposo de Melo Neto
Vice-Presidente

Vereador Felipe de Moura Ferreira
Relator